



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 868-B, DE 2024 **(Do Sr. Daniel Agrobom)**

Institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa em estabelecimentos de saúde; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ SILVA); e da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa em estabelecimentos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa em estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde com mais de 100 leitos destinados à população adulta, que prestam atendimento a pessoas idosas em regime de internação ou de observação em urgência, deverão manter um Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa.

Art. 3º O Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa envolverá treinamento dos profissionais, elaboração de protocolos e rotinas de atendimento e reserva de leitos para a população idosa.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde abrangidos por esta Lei contarão com equipe multidisciplinar de atendimento especializado da pessoa idosa, que será responsável por auxiliar no acompanhamento destes pacientes quando internados.

§1º Os membros das equipes referidas no **caput** terão formação especializada na área de geriatria.

§2º A atuação da equipe referida no **caput** complementarará o atendimento clínico habitual, priorizando particularmente a identificação e a gestão de situações de risco para as pessoas idosas.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde abrangidos por esta Lei deverão reservar pelo menos 20% dos seus leitos para alas geriátricas, com atendimento especializado.



Art. 6º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos de saúde que infringirem as disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

À medida que nossa sociedade enfrenta o desafio crescente do envelhecimento populacional, torna-se cada vez mais evidente a necessidade de adaptar nossos sistemas de saúde às necessidades específicas das pessoas idosas. As particularidades físicas, cognitivas e emocionais que marcam esta fase da vida requerem uma abordagem diferenciada que transcenda a assistência médica convencional.

O envelhecimento pode levar a uma vulnerabilidade aumentada, com problemas como limitações de mobilidade, declínios cognitivos e isolamento social, ressaltando a urgência de modelos de atendimento adaptados e humanizados.

O projeto de lei aqui apresentado propõe uma solução inovadora para este cenário: a criação de Programas de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa em estabelecimentos de saúde que oferecem internação ou observação. A ideia é proporcionar às pessoas idosas acompanhamento por equipes de saúde especializadas, focadas na prevenção, no tratamento e na reabilitação, adaptados às suas necessidades específicas. Além disso, o projeto visa à implementação de alas geriátricas especializadas, promovendo uma recuperação mais efetiva e confortável para as pessoas idosas.

A especialização das equipes de saúde permitiria uma abordagem holística e interdisciplinar, concentrando-se não apenas na cura de doenças, mas também na promoção da qualidade de vida. A existência de programas geriátricos nas instituições levará a melhores indicadores de saúde



após a alta, como aumento da sobrevida pós-internação, melhora cognitiva, menor chance de reinternação e melhor preservação da visão e da mobilidade.

Em face do exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei. Adotar uma política de saúde que ofereça atendimento especializado às pessoas idosas é uma medida imperativa e estratégica, que não apenas melhora a qualidade de vida dessa população durante e após internações, mas também assegura o respeito e a dignidade que merecem. Portanto, peço aos nobres colegas que apoiem esta iniciativa, visando garantir um futuro mais saudável e digno para as pessoas idosas de nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DANIEL AGROBOM

2024-1328





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.437, DE 20 DE
AGOSTO DE 1977**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977-08-20:6437>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 868, DE 2024

Institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa em estabelecimentos de saúde.

Autor: Deputado DANIEL AGROBOM.

Relator: Deputado ZÉ SILVA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 868/2024, de autoria do Deputado Daniel Agrobom (PL-GO), institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa em estabelecimentos de saúde.

Apresentado em 19/03/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para a Comissão de Saúde, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da iniciativa legislativa, na justificção do seu Projeto de Lei, a “ideia da iniciativa legislativa é proporcionar às pessoas idosas acompanhamento por equipes de saúde especializadas, focadas na prevenção, no tratamento e na reabilitação, adaptados às suas necessidades específicas”. Além disso, “o projeto de lei que estamos apresentando visa à implementação de alas geriátricas especializadas, promovendo uma recuperação mais efetiva e confortável para as pessoas idosas”.

Na Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa, em 01/04/2025, recebi a honra de ser designado como relator do Projeto de Lei em tela.



A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na medida em que a população brasileira está vivendo cada vez mais, fenômeno mundial que se repete em quase todos os países, torna-se cada vez mais evidente a necessidade de adaptar nossos sistemas de saúde às necessidades específicas das pessoas idosas.

Com esse objetivo em mente, podemos afirmar com tranquilidade que as particularidades físicas, cognitivas e emocionais que marcam esta fase da vida requerem uma abordagem diferenciada que transcenda a assistência médica convencional.

O envelhecimento pode levar a uma **vulnerabilidade aumentada**, com problemas como limitações de mobilidade, declínios cognitivos e isolamento social, ressaltando a urgência de modelos de atendimento adaptados e humanizados.

O Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissões propõe uma ideia e concepção inovadora para este cenário: a criação de **Programas de Atendimento Especializado** da Pessoa Idosa em estabelecimentos de saúde que oferecem internação ou observação. A ideia é proporcionar às pessoas idosas **acompanhamento por equipes de saúde especializadas**, focadas na prevenção, no tratamento e na reabilitação, adaptados às suas necessidades específicas.

Além disso, o Projeto de Lei que estamos analisando na Comissão do Idoso visa à implementação de **alas geriátricas especializadas**,



promovendo uma recuperação mais efetiva e confortável para as pessoas idosas.

A especialização das equipes de saúde permitiria uma abordagem holística e interdisciplinar, concentrando-se não apenas na cura de doenças, mas também na promoção da qualidade de vida.

Acreditamos que a existência efetiva de programas geriátricos nas instituições levará a melhores indicadores de saúde após a alta, como aumento da sobrevivência pós-internação, melhora cognitiva, menor chance de uma nova internação e melhor preservação da visão e da mobilidade.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 868/2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ SILVA



Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 868, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 868/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Sargento Portugal, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Lincoln Portela, Maria do Rosário, Rubens Otoni e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente





COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 868, DE 2024

Institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa em estabelecimentos de saúde.

Autor: Deputado DANIEL AGROBOM

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 868, de 2024, de autoria do Deputado Daniel Agrobom, tem por objetivo instituir o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa em estabelecimentos de saúde que realizem internação ou observação em urgência com mais de 100 leitos destinados à população adulta.

O programa prevê capacitação de profissionais de saúde, com equipes multidisciplinares com formação na área de geriatria; elaboração de protocolos e rotinas específicas de atendimento; e reserva de no mínimo, 20% dos leitos para alas geriátricas com atendimento especializado.

A proposição tem regime de tramitação ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, onde foi aprovada sem alterações; de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.





II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise aborda tema de elevada relevância para a saúde pública, ao tratar da qualificação da atenção à pessoa idosa no âmbito dos estabelecimentos de saúde.

O acelerado processo de envelhecimento populacional brasileiro impõe desafios crescentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que se refere à organização de serviços capazes de atender às especificidades clínicas, funcionais e sociais dessa população.

Nesse contexto, iniciativas voltadas à promoção de cuidado integral, humanizado e interdisciplinar mostram-se oportunas e necessárias.

O projeto acerta ao propor a implementação de programas estruturados de atenção à pessoa idosa, com ênfase na capacitação de equipes, na adoção de protocolos assistenciais e na organização de fluxos de atendimento, medidas que contribuem para melhores desfechos clínicos, redução de reinternações e maior qualidade de vida.

Todavia, a proposição apresenta dispositivos que demandam ajustes para assegurar sua viabilidade prática e sua adequação à realidade do sistema de saúde brasileiro.

Em especial, a exigência de que todos os membros das equipes possuam formação especializada em geriatria mostra-se restritiva e de difícil implementação em âmbito nacional, diante da reconhecida escassez desses profissionais e de sua concentração regional.

A adoção de conceito mais abrangente, que contemple a capacitação em geriatria e gerontologia, revela-se mais adequada e compatível com a lógica de equipes multiprofissionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

Adicionalmente, a fixação de percentual mínimo de 20% de leitos destinados a alas geriátricas pode impor rigidez excessiva à organização dos serviços de saúde, recomendando-se sua adequação a parâmetros já utilizados no âmbito do SUS.

Diante disso, entende-se que o aprimoramento da matéria deve ocorrer por meio de substitutivo que preserve o mérito da iniciativa, ao mesmo tempo em que promove esses pequenos ajustes de natureza técnica e operacional, de modo a possibilitar não apenas a aprovação do projeto, mas sua efetiva aplicação no futuro.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 868, de 2024, na **forma do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 868, DE 2024

Institui diretrizes para a organização dos programas de atendimento especializado à pessoa idosa em estabelecimentos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes para a organização de programas de atendimento especializado à pessoa idosa em estabelecimentos de saúde que realizem internação ou observação.

Art. 2º. Os programas de atendimento especializado à pessoa idosa serão implantados em estabelecimentos de saúde com mais de 100 leitos destinados à população adulta, e contemplarão:

- I – capacitação de profissionais de saúde em atenção à pessoa idosa, com enfoque geriátrico-gerontológico;
- II – elaboração e adoção de protocolos e rotinas assistenciais específicas;
- III – organização de fluxos assistenciais voltados às necessidades da pessoa idosa;
- IV – adequação de ambientes e práticas para promoção de cuidado seguro e humanizado.

Art. 3º. As equipes multiprofissionais responsáveis pelo programa serão integradas por profissionais com formação ou capacitação na área geriátrica-gerontológica e deverão priorizar a identificação e o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

manejo de condições de risco, incluindo fragilidade, declínio funcional e eventos adversos relacionados à internação.

Art. 4º. Os estabelecimentos de saúde promoverão a reserva de dez por cento dos leitos ou a estruturação de unidades específicas para o atendimento da pessoa idosa, observadas as necessidades assistenciais e a organização dos serviços.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (Trezentos e sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Apresentação: 12/05/2026 11:01:06.763 - CSAUDE

PRL 2 CSAUDE => PL 868/2024

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 868, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 868/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Pedro Westphalen e Rafael Simoes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Ferreira, Antonio Andrade, Beto Preto, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Heloísa Helena, Hercílio Coelho Diniz, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Marcos Braz, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Robério Monteiro, Vavá, Vinicius Gurgel, Alice Portugal, Amom Mandel, Clodoaldo Magalhães, Dr Flávio, Dr. Daniel Soranz, Duda Ramos, Fernanda Pessoa, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Mauro Benevides Filho, Pinheirinho, Ricardo Abrão, Rogéria Santos, Rosângela Moro, Silvio Antonio, Weliton Prado e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 868, DE 2024

Institui diretrizes para a organização dos programas de atendimento especializado à pessoa idosa em estabelecimentos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes para a organização de programas de atendimento especializado à pessoa idosa em estabelecimentos de saúde que realizem internação ou observação.

Art. 2º. Os programas de atendimento especializado à pessoa idosa serão implantados em estabelecimentos de saúde com mais de 100 leitos destinados à população adulta, e contemplarão:

- I – capacitação de profissionais de saúde em atenção à pessoa idosa, com enfoque geriátrico-gerontológico;
- II – elaboração e adoção de protocolos e rotinas assistenciais específicas;
- III – organização de fluxos assistenciais voltados às necessidades da pessoa idosa;
- IV – adequação de ambientes e práticas para promoção de cuidado seguro e humanizado.

Art. 3º. As equipes multiprofissionais responsáveis pelo programa serão integradas por profissionais com formação ou capacitação na área geriátrica-gerontológica e deverão priorizar a identificação e o manejo de condições de risco, incluindo fragilidade, declínio funcional e eventos adversos relacionados à internação.



Art. 4º. Os estabelecimentos de saúde promoverão a reserva de dez por cento dos leitos ou a estruturação de unidades específicas para o atendimento da pessoa idosa, observadas as necessidades assistenciais e a organização dos serviços.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (Trezentos e sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

Apresentação: 11/06/2026 11:40:42.883 - CSAUDE

SBT-A 1 CSAUDE => PL 868/2024

SBT-A n.1



* C D 2 6 3 9 7 4 0 5 3 2 0 *